

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0052568-42.2011.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0017700-91.2009.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RÉU : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. STJ. DECISÃO. AR 4.582/DF. BIS IN IDEM. VENCIMENTO BÁSICO. PARCELAS QUE POSSUEM O VENCIMENTO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO. JUÍZO DE EXECUÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. ART. 245 DO CPC. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS TERMOS DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA PROCESSUAL EXCEPCIONAL. ART. 485, V, DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO. LEI. INTERPETAÇÃO CONTROVERTIDA JUNTO AOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. INVIABILIDADE. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE QUANTO ÀS ALEGADAS NULIDADES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA, RESGUARDADA A COMPETÊNCIA DO STJ QUANTO À PRESCRIÇÃO. EXECUÇÕES. PROSSEGUIMENTO. PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DE 04.05.1998. (6)

1. Em que pese o posicionamento desta Corte e do STJ no sentido de que se opera a decadência se ajuizada a ação rescisória junto a Tribunal incompetente (AR 2005.01.00.002266-0/RO Rel. Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista; AR 1435/CE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Relator p/ acórdão, Min. Gilson Dipp. DJ de 01.10.2004 p. 161; AgRg na AR 3115/PR. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 14.03.2005 p. 183; AgRg na AR 2131/DF. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 23.09.202 p. 214), como ocorreu na hipótese, a decadência não pode ser reconhecida no caso destes autos, uma vez que ressalvada expressamente pelo STJ quando do declínio da competência para esta Corte.

2. O alegado *bis in idem* quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico e também sobre as parcelas que já o têm como base de cálculo, bem como de sua concessão sem limitação às eventuais reestruturações de carreira configuram questões ligadas ao mérito e à própria interpretação do julgado, não impugnadas oportunamente pela União Federal nos autos da ação originária, restando ao juízo de execução a interpretação do julgado rescindendo e a definição dos exatos contornos alcançados pela coisa julgada, não sendo cabível essa discussão em sede de ação rescisória.

3. A ação rescisória não é a via processual adequada para modificação do mérito do julgado, em face de eventual inconformidade da parte que se sente prejudicada com o posicionamento adotado pelo julgador. Não se presta, tampouco, à integração do julgado, com a definição dos contornos da coisa julgada, cuja discussão deve ser levada a efeito quando da respectiva execução.

4. A ação rescisória não se presta, ainda, à simples correção de eventual injustiça do *decisum* rescindendo ou sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas ou do entendimento jurídico firmado originariamente e não impugnado oportunamente, pelas vias próprias para tanto.

5. Não só a União manifestou ciência inequívoca dos termos do julgado, como também deixou expresso seu desinteresse em apresentar recurso contra ele, haja vista os fundamentos constantes nas contrarrazões de apelação e o pedido expresso de manutenção do julgado, ao argumento de que estava perfeitamente adequado ao posicionamento jurisprudencial então pacificado.

6. A teor do art. 245, *caput*, do CPC, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”. Dessa forma, sentindo-se prejudicada pela ausência de intimação imediata da sentença e dos demais atos processuais levados a efeito após sua prolação e antes da intimação para apresentação das contrarrazões, deveria ter alegado tal fato na primeira oportunidade que teve, que foi a intimação, com carga dos autos, para contrarrazões, o que não foi feito. Ao contrário, concordou expressamente com os termos do julgado.

7. Há que se reconhecer não só uma hipótese de preclusão, mas duas, na medida em que a União não só não manifestou sua irresignação na primeira oportunidade que teve para tal (preclusão temporal), como, ao invés de

demonstrar contrariedade, deixou expressos seu conformismo e concordância com a integralidade da sentença proferida que ela mesma entendeu estar em consonância com a jurisprudência inteiramente pacificada sobre a matéria (preclusão lógica).

8. É certo que os embargos de declaração opostos pela parte contrária foram providos por esta Corte, com efeito modificativo. Também é certo, todavia, que a consequência desse provimento foi a manutenção da sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau, caracterizada pela própria União Federal como “*juridicamente irrepreensível*”, mesma União Federal que requereu a manutenção do julgado, eis que “*a matéria agitada nestes autos se encontra inteiramente pacificada, na respeitável sentença de fls. 125/130 do Juiz monocrático*”. A própria União requereu e confiou a este Tribunal o “*não provimento da apelação, para que seja mantida a r. sentença a quo, na sua íntegra*”, restando cristalino que, da análise dos autos, não restou demonstrado qualquer prejuízo.

9. A mera afirmação de vício, sem a demonstração de efetivo prejuízo, não enseja a nulidade de ato processual algum, notadamente em face dos princípios da economicidade e celeridade processuais, ora consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, em face da sistemática atual do Código de Processo Civil e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, não há que se falar em nulidade sem que haja comprovação do efetivo prejuízo suportado pela parte.

10. A apreciação das questões levantadas em sede de ação rescisória, bem como seu cabimento, devem sempre ser analisadas de maneira criteriosa e à luz dos princípios relativos à coisa julgada e à segurança jurídica, dada a excepcionalidade inerente à sua desconstituição. Essas questões, por sua vez, estão intimamente relacionadas à efetividade do provimento judicial e, em última análise, à própria realização efetiva dos direitos subjetivos submetidos à apreciação do Judiciário.

11. A violação a literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é assim entendida quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entende-se, igualmente, haver referida violação quando a sentença ou acórdão rescindendo aplicam uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional. Cabível, finalmente, quando há demonstração de frontal desconsideração de norma legal expressa ou adoção de posicionamento manifestamente contrário ao que nela estiver disposto.

12. O juízo rescindendo não possui o caráter de reexame ou revisão. Como é cediço, a ação rescisória tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada. Não se presta, portanto, a exercer funções típicas dos recursos, em face de simples inconformismo da parte, na busca do reexame da causa e inversão do julgado, não sendo a via adequada, tampouco, para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, para corrigir interpretação equivocada dos fatos ou reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário (STJ, 5ª Turma, REsp 653613, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15.06.2009).

13. “*A mudança de entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ter entendimento pacificado, à época, afasta a possibilidade de violação de ‘literal disposição de lei’, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmada consoante a pretensão da parte.*” (AgRg no REsp 1244089/RS; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do Julgamento 26/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2011).

14. A Súmula nº. 343 do Supremo Tribunal Federal verbera que “*não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”. O entendimento firmado junto ao Supremo Tribunal Federal ficou assentado no sentido de que, se à época da prolação do julgado, a matéria em julgamento possuía entendimento consolidado em determinado sentido e esse posicionamento não é observado quando do julgamento da ação, a rescisória será plenamente cabível. Todavia, caso se trate de questão cuja interpretação, à época do julgamento, era controvertida junto aos tribunais, a adoção de interpretação razoável na sentença, ainda que não a melhor, impediria o uso da rescisória com base no art. 485, V, do CPC.

15. Em qualquer hipótese, no entanto, em se tratando de questão constitucional definitivamente apreciada e interpretada pelo próprio STF, entende-se pelo cabimento da ação rescisória, a fim de garantir a integridade e a aplicação do entendimento em matéria de cunho constitucional emanado da Suprema Corte do país. No entanto, não é aceitável que a parte se valha desse argumento, a fim de, ampliando sua aplicação, generalizar a todas as situações e buscar amparo para ajuizamento de ação rescisória manifestamente incabível, como é o caso.

16. Sem honorários, vez que a relação processual não chegou a ser efetivada.

17. Antecipação de tutela indeferida, ressalvada a competência do Superior Tribunal de Justiça e os termos da antecipação de tutela deferida por aquela Corte nos autos da AR 4.564/DF, determinando-se o prosseguimento das execuções no tocante às parcelas devidas a partir de 04.08.1998.

18. Ação rescisória admitida, em parte, quanto às alegações de nulidade por ausência de intimação pessoal nos autos, e, nessa parte, julgada improcedente. Petição inicial indeferida quanto aos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência e, também por maioria, vencida a Relatora, admitir em parte a ação rescisória, julgando-a improcedente na parte que admitiu, e, na outra parte, por unanimidade, indeferir a inicial.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de março de 2013.

Desembargadora Federal Ângela Catão

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF, por meio da qual objetiva a rescisão da sentença de mérito proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.027414-8.

Adoto o bem lançado relatório constante no voto proferido às fls. 5/15, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, Relator das Ações Rescisórias nº 4.564/DF e 4.582/DF, aquela ainda em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Trata-se de ação rescisória [AR 4.582/DF], com pedido de antecipação da tutela, proposta pela União, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, em face da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, visando à desconstituição de aresto da Sexta Turma, prolatado nos autos do EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF, o qual assegurou o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 à categoria ao afastar a incidência da Súmula n. 85/STJ.

Registra-se, inicialmente, requerimento da autora para que a ação fosse distribuída por dependência à Ação Rescisória n. 4.564/DF ao argumento de que há conexão entre as ações.

Na primeira ação (AR n. 4.564/DF), declara a autora ter tratado da necessidade do corte rescisório a respeito da prescrição das parcelas a serem pagas por força do deferimento judicial do reajuste de 28,86%. Já nesta, relata vícios supostamente ocorridos no julgamento feito pela Corte *a quo* e pertinentes a suposto *bis in idem* na incorporação do reajuste e nulidades processuais absolutas (falta de intimações de atos processuais).

Em síntese, entende cabível a presente ação rescisória sucessiva ante o fato de o trânsito em julgado ter ocorrido após a manifestação desta Corte Superior no EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF, o que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame de questões até então somente decididas pela Corte regional. Caso não se reconheça a competência para o presente julgamento, requer a remessa dos autos ao órgão de segundo grau que apreciou os temas suscitados nesta ação antes do julgamento do EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF.

Nesta ação, aduz ter ocorrido a violação literal dos artigos 5º, *caput*, 37, X, da Constituição Federal, 1º e 3º da Lei 8.627/93, 1º, 2º, 3º, 4º e 12º da Lei 8.622/93, 1º e 3º da Lei 9.266/96.

No ponto inicial, declara ter ocorrido *bis in idem* e enriquecimento sem causa por parte dos filiados da FENAPEF. E assim o faz por meio de dois argumentos:

Primeiro, determinou-se que o reajuste de 28,86% (que tem natureza de reajuste geral de remuneração, conforme o art. 37, X, da CF) incidisse sobre o vencimento básico e também "incidisse igualmente sobre as gratificações que o têm como base de cálculo".

[...]

Há, pois, evidente vício na coisa julgada do processo de conhecimento, por configuração de *bis in idem*, violação à natureza do reajuste de 28,86% (revisão geral da remuneração - art. 37, X, da CF), infringindo-se frontalmente o referido dispositivo constitucional, além do art. 5º, *caput*, da CF (pois os filiados na FENAPEF poderiam ser favorecidos por uma dupla incidência não praticada em relação a nenhum outro servidor em condições análogas); arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93; e arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da Lei 8.622/93 (pois, ao preverem o reajuste de remuneração, certamente o propósito desses dispositivos legais não era efetuar o *bis in idem*, mas apenas repor as perdas inflacionárias em relação a toda a remuneração) (fl. 18 e-STJ).

O segundo argumento estaria na concessão do reajuste de 28,86% "[...] SEM LIMITÁ-LO EXPRESSAMENTE ÀS EVENTUAIS REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA DOS SERVIDORES OCORRIDAS APÓS 1993 [...]". Segundo a autora, esse fato acabaria por permitir que os servidores continuassem a receber o reajuste, mesmo após a reestruturação das carreiras com novas tabelas salariais e novos valores brutos de remuneração. Seria nesse ponto que residiria "[...] O MAIOR *BIS IN IDEM*, O MAIOR PREJUÍZO AO ERÁRIO E A MAIOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À NATUREZA JURÍDICA DOS 28,86% [...]" (fl. 20 e-STJ). Sobre o tema, exemplifica:

[...] suponha-se hipoteticamente, para fins meramente ilustrativos, que, em 1993, determinado cargo percebesse o equivalente a R\$ 1.000,00. Com as Leis 8.627/93 e 8.622/93, os ocupantes desses cargos passaram a fazer jus a um aumento de 28,86%, ou seja: R\$ 288,60. Esse valor mensal não foi pago à época, então terá de ser pago agora, por força de decisão judicial. Ocorre que, em 96, advém uma outra lei, que estabelece nova tabela remuneratória para o cargo, fixando seus vencimentos em - suponha-se, novamente, para fins meramente ilustrativos - R\$ 1.500,00.

Pois bem. Nesse contexto hipotético, é óbvio que o servidor terá direito aos 28,86% (no exemplo dado, R\$ 288,60) por mês, desde 1993 (data das leis que concederam o aumento) até o ano de 1996 (data da lei hipotética que fixou nova tabela remuneratória, com novos valores nominais de vencimentos). [...]

[...]

[...] a partir do momento em que o Legislador reestrutura a carreira e fixa não um aumento percentual, mas um novo valor remuneratório bruto, uma nova tabela remuneratória; a partir desse momento, limita-se o pagamento dos 28,86%, pois o que as Leis 8.627/93 e 8.622/93 fizeram foi fixar um aumento percentual sobre os valores nominais então vigentes, mas não - obviamente - estabelecer que os servidores sempre ganhariam 28,86% a mais do que os novos valores brutos que o legislador viesse a fixar dali para frente.

Desse modo, declara que **a carreira de Policial Federal foi reestruturada pela Lei 9.266/96, razão pela qual a coisa julgada não pode dar margem à cobrança dos 28,86% em relação ao período posterior a 1996**, sob pena de violação ao erário e ao princípio da isonomia entre os membros das carreiras.

Pretende, assim, que o provimento judicial passe a prever que a regra geral do reajuste de 28,86% seja limitado às reestruturações de carreira porventura existentes após a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93, indicando, como **violação primária, a não observância do artigo 37, X, da Constituição Federal** (fls. 32-33 e-STJ).

Por outro lado, **a ação rescisória também se volta contra supostas nulidades processuais absolutas que teriam ensejado a violação literal dos artigos 38 da LC 73/93, 6º da Lei 9.028/95, 234, 243, 247 e 552 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.** Argumenta a autora que: (i) não fora intimada da sentença e do julgamento dos embargos de declaração, só lhe foi "oportunizada" a manifestação em sede de contrarrazões à apelação da FENAPEF; (ii) não fora intimada para contrarrazoar embargos de declaração opostos pela FENAPEF, os quais foram acolhidos pela Corte a quo, com efeitos infringentes, para afastar o reexame necessário e manter a sentença favorável à FENAPEF; (iii) não teria ocorrido sua

intimação acerca da pauta de julgamento do recurso de apelação da FENAPEF e dos embargos de declaração a este julgamento.

Requer, então, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão rescindendo, nos seguintes termos:

[...] a relevância dos fundamentos da demanda exsurge do quadro fático e jurídico ora da nulidade processual; quer em razão do *bis in idem* consistente na dupla incidência do reajuste sobre o vencimento básico e as parcelas que já o têm como base de cálculo e, sobre tudo, da concessão do reajuste sem limitação expressa às reestruturações de carreira porventura ocorridas após as Leis 8.622/93 e 8.627/93 (em contrariedade à Jurisprudência sempre consolidada do STJ e do STF).

Por outro lado, o perigo na demora advém do fato de que a Federação acionada (favorecida pela indevida coisa julgada que ora se busca rescindir) já ajuizou ação de execução para cobrar todos os valores atrasados a título de 28,86%, desde 1993 até 2006 (quando o correto seria somente até 1996), montante total de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Faz, ainda, pedido subsidiário a fim de que seja deferida medida em menor extensão, ou seja, para que se determine que o Juízo da Execução efetue os cálculos com a incidência dos 28,86% somente sobre o vencimento básico e sobre as parcelas que "não o possuam como base de cálculo", bem como "que a concessão do reajuste seja limitada às eventuais reestruturações nas carreiras dos exequentes, ocorridas após a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93".

Ao final, expõe a necessidade de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A relevância dos fundamentos estaria justamente nas nulidades processuais e na dupla incidência do reajuste sobre o vencimento básico sem a limitação expressa às reestruturações das carreiras ocorridas após a disciplina das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

O fundado receio ao dano irreparável estaria no fato de que já foram ajuizadas ações de execução para cobrar a totalidade dos valores atrasados a título de 28,86%, desde 1993 até 2006, referentes ao REsp 932.794/DF (Ação de Conhecimento 2003.34.00.027414-8, 17ª Vara Federal do Distrito Federal), perfazendo um valor de mais de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Desse modo, requer-se a suspensão das execuções ns. 6880-76.2010.4.01.3400, 6.879-91.2010.4.01.3400, 6881-61.2010.4.01.3400, 6882-46.2010.4.01.3400, e outras decorrentes do mesmo título judicial que possam vir a tramitar; subsidiariamente, que a medida seja deferida para que os cálculos referentes aos 28,86% a serem efetuados no Juízo da execução: (i) incidam sobre o cálculo do vencimento básico; (ii) incidam sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo, ou seja, que as parcelas que já o possuam como base de cálculo só venham a sofrer o reflexo indireto do cálculo; (iii) seja limitado às reestruturações das carreiras dos exequentes ocorridas após as edições das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Certidão de trânsito em julgado do EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF à fl. 422 e-STJ. [...] (Grifei)

Vê-se, portanto, que a UNIÃO FEDERAL ajuizou duas ações rescisórias vinculadas à mesma ação ordinária nº 2003.34.00.027414-8.

A primeira, autuada junto ao STJ sob o nº 4.564/DF, conforme exposto acima, tem por objetivo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do REsp nº 932.794/DF e limita-se às questões pertinentes à incidência ou não da prescrição quinquenal à espécie.

A segunda rescisória, por sua vez, foi autuada junto ao STJ sob o nº 4.582/DF e remetida a esta Corte, nos termos do acórdão de fls. 5/15, dando origem a estes autos ora em apreciação.

Referida ação tem por objetivo a desconstituição da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.027414-8. Para tanto, a UNIÃO fundamenta seu pedido rescisório ao argumento, em síntese, de que houve nulidades insanáveis na tramitação do feito originário; de que a sentença incorreu em *bis in idem* ao determinar a incidência do reajuste sobre o vencimento básico e gratificações que têm o vencimento básico como base de cálculo; de que não houve limitação temporal à reestruturação da respectiva carreira de policial federal levada a efeito pela Lei nº 9.266/96.

Alega que a coisa julgada dos citados autos ofende a literalidade dos artigos 5º, caput, 37, X, da Constituição Federal, 1º e 3º da Lei 8.627/93, 1º, 2º, 3º, 4º e 12º da Lei 8.622/93, 1º e 3º da Lei 9.266/96. Sustenta, ainda, que as supostas nulidades a que se refere causariam ofensa literal aos artigos 38 da LC 73/93, 6º da Lei 9.028/95,

234, 243, 247 e 552 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nos autos presentes, quando ainda em tramitação perante o STJ (AR 4.582/DF), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, conforme decisão fundamentada nos seguintes termos:

[...] Passa-se ao exame dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nesta ação.

É cediço que, com a edição da Lei 11.280/2006, o artigo 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, com a finalidade de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Na AR n. 4.564/DF deferiu-se a suspensão da execução do julgado proferido nos autos do EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF apenas no que diz respeito a valores pretéritos, nos seguintes termos:

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, a fim de **parcialmente suspender a execução das parcelas apenas quanto aos valores pretéritos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação originária, ou seja, desde o ano de 1993 até 3 de agosto de 1998.**

Nesta ação, a União pleiteia a suspensão do julgamento por outros vícios não elencados na AR n. 4.564/DF, quais sejam: (i) nulidade do acórdão proferido pela Corte regional por ter mantido a sentença, uma vez que, segundo se argumenta, ocorrera *bis in idem* no deferimento parcial do reajuste de 28,86% aos autores na ação de conhecimento; (ii) falta de intimações pessoais da União no processo de conhecimento ocorridas na Corte de origem, o que, em tese, ensejaria a nulidade absoluta do *decisum* regional que já se encontra em fase de liquidação de sentença.

Há plausibilidade na tese exposta acerca do *bis in idem* referente ao pagamento dos 28,86%, notadamente no que diz respeito à sua repercussão sobre todos os vencimentos e à falta de limitação desse reajuste à superveniência de leis que disciplinem os novos planos de carreira.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 939.428/DF, Rel. no REsp 1142274/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no Ag 1093085/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; e REsp 990284/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009, assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

[...]

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

O ajuizamento das ações executivas envolvendo parcelas de natureza alimentar, por sua vez, evidencia perigo de dano irreversível, que pode vir a se materializar com levantamento de expressiva quantia dos cofres públicos.

Logo, presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, é mister a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, *ad referendum* da Primeira Seção, para suspender as execuções referentes ao REsp 932.794/DF (Ação de Conhecimento 2003.34.00.027414-8, 17ª Vara Federal do Distrito Federal). [...] (Grifei)

Nesses mesmos autos da AR 4.582/DF (numeração do STJ) foi proferido acórdão, pelo STJ, por meio do qual, entendendo pela sua incompetência, foi determinada sua remessa a esta Corte, dando origem à presente rescisória nº 52568-42.2011.4.01.0000. Referido acórdão (fls. 5/15) foi fundamentado nos termos seguintes, *verbis*:

[...] Antes de observar os votos dos eminentes componentes da Primeira Seção pela manutenção, ou não, da decisão, faço, por oportuno, as seguintes ponderações acerca da competência desta Corte Superior para o julgamento dessa ação originária, que, como já consignado no *decisum*, seria uma espécie de ação rescisória sucessiva à AR 4.564/DF, que também está sob minha relatoria, o que gerou a distribuição desta por dependência.

Na AR 4.564/DF a União questiona a necessidade do corte rescisório para suspender a cobrança dos valores atrasados a título de reajuste de 28,86%, relativamente ao período consumido pela prescrição (de 1993 até 03 de agosto de 1998), em todas as execuções manejadas com supedâneo no aresto proferido no REsp 932.794/DF.

Já nesta, relata vícios supostamente ocorridos no julgamento feito pela Corte *a quo* e pertinentes a suposto *bis in idem* na incorporação do reajuste, além de nulidades processuais que seriam absolutas (falta de intimações de atos processuais).

A questão que se traz ao debate é a seguinte: compete a esta Corte analisar essa segunda ação rescisória, nominada como sucessiva, tendo por pressuposto a conexão entre as ações e a hierarquia constitucional deste Tribunal Superior sobre as cortes regionais e estaduais no concernente à interpretação da legislação federal?

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Na hipótese, a rescisória sucessiva vai além dos limites da norma constitucional, pois o acórdão proferido por esta Corte só se manifestou acerca da prescrição. Confira-se a ementa do REsp 932.794/DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. MP Nº 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

1. "A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia." (EREsp nº 835.761/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/5/2007).

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 932.794/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 9.6.2008).

Os embargos de declaração opostos desse acórdão foram rejeitados e também não se adentrou nas pretensões deduzidas nesta ação rescisória. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 4.5.2009).

Com efeito, revisitando as pretensões da inicial concluo que seu exame levaria ao afastamento dos contornos vinculados pelo próprio recurso especial julgado nesta Corte, o que resultaria por transformar a ação rescisória em sucedâneo dessa espécie de recurso após a formação do trânsito em julgado.

Não cabe a este Tribunal rescindir aquilo que não julgou. Evita-se, dessa forma, eventual rescisão *per saltum*. Dessa maneira, incide à hipótese o teor da Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório". Por conseguinte, deve ser afastada a conexão por prejudicialidade desta ação com a AR 4.564/DF.

Outra ponderação faz-se necessária. A prorrogação de competência para esta Corte acabaria por cercear o direito das partes aos recursos inerentes à ação rescisória (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), o que também deve ser considerado para efeitos da não admissão do corte rescisório neste Tribunal.

Desse modo, minha reflexão é no sentido de não admitir a presente ação rescisória sucessiva nesta Corte Superior.

Remanesce saber se o caso dos autos configura falta de interesse de agir da autora ou se a situação está circunscrita à incompetência ou apenas ao erro de endereçamento.

Com efeito, a petição inicial se volta contra os acórdãos que julgaram a apelação e os aclaratórios e contra a própria sentença, não visa o corte rescisório do acórdão proferido no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp932.794/DF. Mas, diante da singularidade do caso, máxime pela propositura da primeira rescisória nesta Corte (AR 4.564/DF) e por força da dúvida plausível acerca do Juízo competente para o julgamento da ação e a fluência do prazo decadencial, fatos esses que inexoravelmente cerceariam o direito de ação da autora, acolho seu pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por outro lado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável à União permanecem, razão por que o deferimento dos efeitos da tutela pretendida devem ser mantidos até o pronunciamento da Corte Regional.

Ante o exposto, em face do poder geral de cautela, mantenho a decisão liminar até nova manifestação pela Corte regional. Reconheço a incompetência do STJ para o julgamento da presente ação rescisória e determino a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região. [...]

Esse acórdão restou ementado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA SUCESSIVA. REAJUSTE DE 28,86%. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AD REFERENDUM DO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 34, V E VI, DO RISTJ. NÃO ADMISSÃO DO CORTE RESCISÓRIO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 515/STF. REMESSA DOS AUTOS À CORTE REGIONAL.

1. Submissão ao Colegiado, *ad referendum*, de liminar concedida em sede de ação rescisória, ajuizada de forma sucessiva à AR 4.564/DF (de competência desta Corte) e que ataca outros vícios supostamente ocorridos no julgamento feito pela Corte *a quo*.

2. Na hipótese, a rescisória sucessiva vai além dos limites da norma constitucional, pois o acórdão proferido por esta Corte só se manifestou acerca da prescrição, dado que não cabe a este Tribunal rescindir aquilo que não julgou. Evita-se, dessa forma, eventual rescisão *per saltum*. Incide, na espécie, a Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório". Por conseguinte, deve ser afastada a conexão por prejudicialidade desta ação com a AR 4.564/DF.

3. Diante da singularidade do caso, deve ser acolhido o pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, máxime pela propositura da primeira rescisória nesta Corte (AR 4.564/DF), por dúvida plausível acerca do Juízo competente para o julgamento da ação e pela fluência do prazo decadencial, circunstâncias essas que, se não observadas, dificultariam o exercício do direito de ação da autora.

4. Além disso, considerando a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável à União, em face do poder geral de cautela facultado ao magistrado, mantém-se os efeitos da tutela pretendida até o pronunciamento da Corte Regional.

5. Decisão liminar mantida até nova manifestação pela Corte regional.

6. Reconhecida a incompetência do STJ para o julgamento da ação rescisória, com a determinação de remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.

Em face desse julgamento, vieram os autos redistribuídos a esta Corte.
É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Pretende a UNIÃO FEDERAL, por meio da presente Ação Rescisória, a desconstituição da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 2003.34.00.027414-8. Para tanto, fundamenta seu pedido rescisório nos argumentos seguintes:

1. *bis in idem* quanto à incidência do reajuste de 28,86% (incidência sobre o vencimento básico e também sobre as parcelas que já o têm como base de cálculo) e sua concessão sem limitação às eventuais reestruturações de carreira, com violação literal ao art. 37, X, da CF; ao art. 5º, caput, da CF; aos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93; arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12º da Lei 9.266/96 e

2. nulidade processual pela falta de intimação da UNIÃO em diversos momentos distintos do processo originário, ensejando prejuízo à ampla defesa, com violação literal ao art. 38 da LC 73/93; art. 6º da Lei 9.028/95; arts. 234, 243, 247 e 552 do CPC, e art. 5º, LIV e LV, da CF.

Alega que a coisa julgada dos citados autos ofende a literalidade dos artigos 5º, caput, 37, X, da Constituição Federal, 1º e 3º da Lei 8.627/93, 1º, 2º, 3º, 4º e 12º da Lei 8.622/93, 1º e 3º da Lei 9.266/96. Sustenta, ainda, que as supostas nulidades a que se refere causariam ofensa literal aos artigos 38 da LC 73/93, 6º da Lei 9.028/95, 234, 243, 247 e 552 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, deixo consignado que, em que pese o posicionamento desta Corte e do STJ no sentido de que se opera a decadência se ajuizada a ação rescisória junto a Tribunal incompetente (AR 2005.01.00.002266-0/RO Rel. Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista; AR 1435/CE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Relator p/ acórdão, Min. Gilson Dipp. DJ de 01.10.2004 p. 161; AgRg na AR 3115/PR. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 14.03.2005 p. 183; AgRg na AR 2131/DF. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 23.09.202 p. 214), como ocorreu na hipótese, entendo que a decadência não pode ser reconhecida no caso destes autos, uma vez que ressaltada expressamente pelo STJ quando do declínio da competência para esta Corte (fls. 5/15), *verbis*:

[...] a petição inicial se volta contra os acórdãos que julgaram a apelação e os aclaratórios e contra a própria sentença, não visa o corte rescisório do acórdão proferido no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 932.794/DF. Mas, **diante da singularidade do caso, máxime pela propositura da primeira rescisória nesta Corte (AR 4.564/DF) e por força da dúvida plausível acerca do Juízo competente para o julgamento da ação e a fluência do prazo decadencial, fatos esses que inexoravelmente cerceariam o direito de ação da autora, acolho seu pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Por outro lado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável à União permanecem, razão por que o deferimento dos efeitos da tutela pretendida devem ser mantidos até o pronunciamento da Corte Regional.

Ante o exposto, em face do poder geral de cautela, mantenho a decisão liminar até nova manifestação pela Corte regional. Reconheça a incompetência do STJ para julgamento da presente ação rescisória e determino a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região. (Grifei)

Isso posto, afasto a prejudicial de decadência.

Devidamente contextualizado este julgamento e superada a prejudicial, hei por bem firmar algumas premissas enquanto passo à análise do caso concreto propriamente dito.

1. DA ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* QUANTO À INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% (INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E TAMBÉM SOBRE AS PARCELAS QUE JÁ O TÊM COMO BASE DE CÁLCULO) E SUA CONCESSÃO SEM LIMITAÇÃO ÀS EVENTUAIS REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA. QUESTÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Nos autos desta ação rescisória, defende a UNIÃO FEDERAL a existência de violação literal ao art. 37, X, da CF; ao art. 5º, caput, da CF; aos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93; arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12º da Lei 9.266/96 em face de suposto *bis in idem* quanto à incidência do reajuste de 28,86% (incidência sobre o vencimento básico e também sobre as parcelas que já o têm como base de cálculo) e sua concessão sem limitação às eventuais reestruturações de carreira.

Compulsando os autos, tem-se que a sentença foi proferida em 05 e 31.05.2005 (fls. 200/205 e 221/222 – dos embargos de declaração), nos seguintes termos:

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF contra a UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva o reajuste dos vencimentos ou proventos de seus filiados, no percentual de 28,86%, a partir de janeiro/93, bem como as diferenças decorrentes do que ora se pleiteia, sobre as parcelas vencidas e vincendas.

[...]

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação argüindo, como preliminar, ilegitimidade ativa dos filiados que ingressaram no serviço público após 1993 e carência de ação por falta de interesse de agir, em face da edição das Medidas Provisórias nºs 1.704/98 e 2.179/98, atual [2.086-37/2001](#). Como prejudicial de mérito aduz a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

[...]

DECIDO.

[...]

Assim, o(s) ora representados faz(em) jus ao reajuste de 28,86% que pleiteia(m), deduzidos o(s) índice(s) porventura apurado(s) decorrente(s) do enquadramento nas Tabelas previstas pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, ressalvando que, em face do acolhimento, em parte, da prejudicial de prescrição argüida pela União, as parcelas devidas anteriores a 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ficam atingidas pela mesma.

Por fim, há de se dizer, com da [*sic.*] edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que determinou a incorporação dos 28,86% aos vencimentos de todos os servidores públicos federais, não se esgota, em definitivo, a discussão do tema perante o Poder Judiciário.

A uma, porque a incorporação por ato administrativo do percentual de 28,86%, em face da referida MP, não afasta o pedido no tocante às parcelas devidas anteriormente a 1º/07/98, quando para tanto, deverá haver transação, o que não é o caso dos autos.

[...]

Não havendo transação, não há que se falar em perda de objeto.

A duas, a incorporação comprovada, no âmbito administrativo, de qualquer percentual de que trata os art. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, ou o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704/98, poderá ser posteriormente compensada já em fase de execução deste julgado.

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a proceder o [*sic.*] reajuste de 28,86%, e a incorporá-lo ao vencimento básico dos filiados da autora a partir de 1º de janeiro de 1993, bem como a pagar as diferenças salariais apuradas e os reflexos daí decorrentes, incidindo igualmente sobre todas as parcelas

que têm como base de cálculo o vencimento básico, deduzindo-se deste resultado o(s) índice(s) porventura apurado(s) decorrente(s) do enquadramento nas tabelas anexas as Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, da forma como prevista pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, bem assim, as parcelas porventura pagas em face da Medida Provisória nº 1.704/98, cujo quantum deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que cada pagamento era devido, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Tendo em vista o acolhimento da prejudicial de prescrição, decreto prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos contados da propositura da presente demanda. [...] (Original com grifos)

Opostos embargos de declaração pela Federação-autora (fls. 212/219), foi proferida sentença tratando exclusivamente da questão relativa à prescrição quinquenal, assim fundamentada (fls. 221/222), *verbis*:

[...] a matéria relativa à prescrição foi devidamente examinada, tendo sido declaradas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da presente ação, o que significa que este juízo não compactua com o entendimento colocado pelo autor.

Em verdade a edição da MP 1.704/98 não importou em renúncia tácita à prescrição, conforme vem sendo decidido pelo eg. TRF 1ª Região [...]

Porém, embora não exista defeito a ser sanado, tenho que a fundamentação acima deverá constar do decisório a fim de que não se deixe sem nenhuma menção quanto a tese abordada pelo autor, apesar de sabido que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. [...]

Com a subida dos autos a esta Corte, em face da interposição de recurso de apelação pela Federação-autora (fls. 230/237), houve alteração do julgado somente quanto à prescrição quinquenal acolhida pelo Magistrado *a quo*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 932.794/DF, aviado pela Federação-autora, deu parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a prescrição reconhecida (fls. 385/395).

Dessa forma, restaram mantidos os demais termos da sentença proferida pelo Magistrado de 1º grau, conforme transcrito acima, alterada a sentença somente na parte em que restou afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que as questões relativas à prescrição estão sendo impugnadas pela União nos autos da ação rescisória nº 4.564/DF, em tramitação junto ao STJ, instância que possui competência para rescindir o julgado relativo ao Recurso Especial 932.794/DF que afastou a incidência da prescrição quinquenal à espécie, restando a estes autos, conforme já exposto, a discussão acerca do *bis in idem* e nulidades sustentadas pela União.

Assim, é de se ver que, analisando as questões de fato e de direito, bem como as provas carreadas aos autos, o Magistrado *a quo* exerceu livremente sua função judicante, proferindo sentença de mérito de acordo com suas convicções e entendimento pessoal adotados à época, por meio da qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de:

[...] condenar a Ré a proceder o [*sic.*] reajuste de 28,86%, e a incorporá-lo ao vencimento básico dos filiados da autora a partir de 1º de janeiro de 1993, bem como a pagar as diferenças salariais apuradas e os reflexos daí decorrentes, incidindo igualmente sobre todas as parcelas que têm como base de cálculo o vencimento básico, deduzindo-se deste resultado o(s) índice(s) porventura apurado(s) decorrente(s) do enquadramento nas tabelas anexas as Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, da forma como prevista pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, bem assim, as parcelas porventura pagas em face da Medida Provisória nº 1.704/98 [...]

Nesse ponto, destaco que a União Federal não interpôs recurso em face da sentença proferida, não impugnando, portanto, os termos do julgado em nenhuma das oportunidades que teve para fazê-lo, apesar das alegadas nulidades decorrentes de ausência de sua intimação e que serão abordadas no próximo tópico.

Vem agora a União, em sede de ação rescisória, questionar os fundamentos de mérito da sentença, em face do alegado *bis in idem* quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico e também sobre as parcelas que já o têm como base de cálculo, bem como sua concessão sem limitação às eventuais reestruturações das carreiras.

Essas questões levantadas somente agora em sede de ação rescisória são questões exclusivamente de mérito e que não se amoldam nas hipóteses legais a justificar a rescisão de julgados, conforme previsão expressa do art. 485 do CPC, como restará demonstrado adiante.

Quisesse mesmo impugnar essa parte da sentença, deveria ter se utilizado do meio processual adequado, mediante a interposição dos diversos recursos previstos na legislação processual para atingir a finalidade pretendida.

O Magistrado é livre para julgar a demanda levada ao seu conhecimento, devendo a parte se socorrer às vias processuais adequadas para garantir que o julgamento se dê de acordo com os seus interesses e o direito que

entende lhe assistir.

Todavia, restando o posicionamento adotado pelo Magistrado contrário aos seus interesses, respaldado ou não pela jurisprudência, a parte que se sentir prejudicada tem a seu dispor mecanismos próprios e específicos para revisão do julgado e reversão da conclusão em seu favor, não sendo a via da ação rescisória um desses meios adequados para obtenção dessa finalidade.

Ademais, não opostos embargos de declaração a tempo e modo, a fim de sanar eventual contradição ou obscuridade no julgado, não há que se falar em cabimento de ação rescisória.

Nesse aspecto, hei por bem esclarecer que a forma como está redigido o dispositivo da sentença dá ensejo a duas interpretações. A primeira, trazida aos autos pela União, enseja incidência do *bis in idem*, eis que se funda na premissa de que o reajuste de 28,86% deveria incidir sobre o vencimento básico e, recalculadas as parcelas que o possuam como base de cálculo, incidiria novamente sobre elas, levando à malfadada dupla incidência.

Todavia, é plenamente possível interpretar a redação do dispositivo como uma forma de enfatizar que, incidindo o reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico, por matemática lógica e, de forma reflexa, também deveriam ser reajustadas e recalculadas as parcelas que o possuam como base de cálculo.

Entretanto, não tendo sido solicitado ao Magistrado *a quo* o devido aperfeiçoamento do julgado, com esclarecimento quanto à ora alegada contradição extraída pela União do posicionamento efetivamente adotado na sentença, resta ao juízo de execução a definição dos exatos contornos alcançados pela coisa julgada, não sendo cabível esse tipo de discussão em sede de ação rescisória.

Especificamente quanto ao pedido de limitação do reajuste à reestruturação da carreira, tenho algumas considerações pontuais a fazer.

Alega a União Federal que tal questão foi objeto de análise nos autos da ação originária, devendo ser dado provimento à ação rescisória, a fim de restar limitada a incidência do reajuste de 28,86% a eventuais reestruturações de carreiras, conforme restar apurado em fase de execução do julgado.

Todavia, ao que me parece, confunde a ora autora o pedido de compensação de percentuais já concedidos com o pedido de limitação à reestruturação da respectiva carreira. Isso porque, como se vê da petição inicial da ação originária, o pedido de compensação dos valores já concedidos foi inclusive formulado pela própria parte autora, o que demonstra sua boa-fé em relação ao provimento a ser alcançada por meio da referida demanda judicial.

Nesse sentido, destaca-se que, na sentença, restou expressamente consignada a compensação de eventuais valores já recebidos, nos seguintes termos: “[...] *deduzindo-se deste resultado o(s) índice(s) porventura apurado(s) decorrente(s) do enquadramento nas tabelas anexas as Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, da forma como prevista pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, bem assim, as parcelas porventura pagas em face da Medida Provisória nº 1.704/98 [...]*”.

Todavia, vem agora a autora, em sede de ação rescisória, inovar na demanda, requerendo a rescisão do julgado, a fim de restar limitada a incidência do reajuste deferido nos autos à reestruturação das carreiras, matéria nunca ventilada nos autos da ação ordinária, ao contrário do que alega na petição inicial da rescisória.

Para tanto, defende que a citação a texto do administrativista Hely Lopes Meirelles, constante da contestação juntada aos autos (fls. 135/165) seria suficiente para comprovar que a questão da limitação do reajuste à reestruturação das respectivas carreiras foi matéria levantada pela defesa, razão pela qual não configura inovação em sede de ação rescisória.

No entanto, referida citação foi feita tão-somente para diferenciar as duas espécies de aumento de vencimento (genérica e específica) de servidores públicos, em tópico por meio do qual buscava a então ré justificar a perda do objeto da ação, ao argumento de que o aumento concedido aos militares não configuraria revisão geral amparada pelo art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, mas sim revisão parcial e específica daquela carreira, plenamente autorizada. Veja-se (fl. 149):

[...] Não discrepa desse entendimento lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª Ed., p. 394), reconhecendo a existência de duas espécies de aumento de vencimentos: **uma genérica**, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda; **a outra, específica**, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando efetivamente uma elevação de vencimentos. **Essa segunda hipótese**, observa o insuperável administrativista, **ocorre geralmente através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem distorções no serviço público.**

Na mesma linha da doutrina solidifica-se a orientação dos Tribunais pátrios, conforme os seguintes acórdãos que pede-se **venia** para transcrever [...] (Grifos no original)

Em seguida, cita diversos julgados dos anos de 1994 e 1995, já superados, por meio dos quais era defendida a tese relativa à impossibilidade de repercussão, para beneficiar os servidores civis, do aumento concedido aos militares, ao entendimento de que se tratava de aumento específico, e não de aumento genérico.

A alegação de que o aumento deveria ser limitado a eventual reestruturação da carreira, como se vê, na verdade, nunca configurou fundamento utilizado para embasar a defesa então apresentada pela União, sendo certo que a tese ora defendida, ao contrário do alegado na petição inicial desta ação, jamais foi argüida nos autos originários, configurando evidente inovação em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, como se vê da contestação apresentada nos autos originários (fls. 135/165), a União alegou em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- ilegitimidade *ad causam* quanto aos autores que ingressaram no serviço público após 1993,
- carência de ação por falta de interesse de agir;
- ausência de caráter revisional geral das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e
- incompetência do Judiciário para deferir aumento a servidor público.

Ao final, a título meramente argumentativo, caso deferido algum reajuste, requereu fossem descontados e compensados os reajustes já auferidos pelos servidores, conforme restasse oportunamente comprovado. Jamais requereu que a incidência do reajuste fosse limitada a eventuais reestruturações de carreira.

Assim, **conclui-se que o alegado *bis in idem* quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico e também sobre as parcelas que já o têm como base de cálculo, bem como de sua concessão sem limitação às eventuais reestruturações de carreira configuram questões ligadas ao mérito e à própria interpretação do julgado, não impugnadas oportunamente pela União Federal nos autos da ação originária. Por essa razão, não se pode consentir em relação ao pedido formulado, eis que, quando já em fase de execução, veio a União, em sede de ação rescisória, construir teses mirabolantes, a fim de defender a possibilidade de rescisão do julgado, apesar da ausência de amparo, para tanto, pela legislação processual vigente.**

Isso porque a ação rescisória não é a via processual adequada para modificação do mérito do julgado, em face de eventual inconformidade da parte que se sente prejudicada com o posicionamento adotado pelo julgador. Não se presta, tampouco, à integração do julgado, com a definição dos contornos da coisa julgada, cuja discussão deve ser levada a efeito quando da respectiva execução.

Nesse aspecto, destaco que a ação rescisória não se presta, ainda, à simples correção de eventual injustiça do *decisum* rescindendo ou sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas ou do entendimento jurídico firmado originariamente e não impugnado oportunamente, pelas vias próprias para tanto.

Por fim, resta esclarecer que é firme o posicionamento do STJ quanto à impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória para impor limitação do reajuste de 28,86% à reestruturação da respectiva carreira e para determinar a compensação de valores porventura recebidos quando essas questões, como na hipótese destes autos, não foram objeto de análise pelo julgado rescindendo. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Em sede ação rescisória, **é manifestamente improcedente a pretensão de reintegração do julgado**, já que aludido procedimento é destinado, justamente, a desconstituição da res iudicata.

2. No caso sub examine, a autora pretende a rescisão de julgado que assegurou, a militares, o reajuste de 28,86%, para que, em novo julgamento, **passe a constar a limitação temporal instituída pela edição da Medida Provisória n. 2.121, de 28 de dezembro de 2000 (atual MP n. 2.215-10, de 1 de setembro de 2001) e seja, de forma consectária, decretada a prescrição de fundo de direito**, já que o processo ab origine tão somente foi ajuizado em janeiro de 2006. Logo, ressoa evidente que **pretensão da autora resulta de uma providência não tomada no curso da ação ab origine, máxime porque o julgamento do decisum rescindendo data de 19 de fevereiro de 2009 (fl. 149), ou seja, depois de mais de 8 anos da edição da MP 2.121/2000.**

3. Agravo regimental não provido.

AgRg na AR 4.651/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 13/09/2012. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de se discutir, em sede de ação rescisória, eventuais compensações com o reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos federais promovido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, quando tal questão não tenha sido enfrentada na decisão rescindenda.

2. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que o acórdão rescindendo omitiu a questão da compensação dos eventuais aumentos porventura recebidos.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 15.558/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Há entendimento perfilhado por esta Corte no sentido da impossibilidade de se discutir, em sede de ação rescisória, eventuais compensações com o reajuste de 28,86% promovido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, quando tal questão não tenha sido enfrentada na decisão rescindenda.

2. Na espécie, segundo consta do acórdão ora recorrido, não houve autorização no aresto rescindendo para que fossem deduzidos percentuais já creditados a favor dos servidores públicos, pois é genérica a parte dispositiva acolhendo o pleito inicial dos autores na ação de conhecimento e concedendo o reajuste postulado.

3. Recurso especial provido.

REsp 1212950/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011. (Grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória não é sede própria para se determinar a compensação dos reajustes previstos nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 com o índice de 28,86%, máxime quando aludida questão sequer tenha sido apreciada pela decisão rescindenda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 903.461/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/03/2011. (Grifei)

Recurso especial. Servidores públicos civis. Reajuste de 28,86%. Compensação. Discussão em sede de ação rescisória. Impossibilidade. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1108762/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 28/09/2009. (Grifei)

2. DA SUPOSTA NULIDADE PROCESSUAL PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM DIVERSOS MOMENTOS DISTINTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, ENSEJANDO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA.

PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 245 DO CPC. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS TERMOS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO.

Alega a União (fls. 46/51) que houve prejuízo à ampla defesa, em virtude do conjunto de vícios insanáveis relacionados à falta de sua intimação em diversos momentos distintos do processo, nos seguintes termos:

[...] No que tange à nulidade processual do feito originário, o aspecto fundamental a ser destacado é que não houve apenas uma falta de intimação da União, mas várias. Assim, o que motiva o presente pedido de rescisão não é cada uma das irregularidades – isoladamente consideradas -, mas sim todo esse conjunto de vícios in procedendo, permeados pelas peculiaridades do caso concreto (ausência de realização do reexame necessário, por exemplo) e agravados pelos sérios aspectos do bis in idem apontados no capítulo acima.

PRIMEIRO VÍCIO: a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, com todos os vícios materiais concernentes ao bis in idem que já foram apontados no capítulo anterior. Dessa sentença – que julgou procedente o pedido contra o ente público-, a União não foi intimada (vide fls. 131/143: a Federação Autora compareceu pessoalmente à Vara, tomou ciência da sentença e, ato contínuo, interpôs Embargos de Declaração, os quais foram imediatamente conclusos ao Juiz para nova sentença, sem que a União tenha sido intimada em momento algum).

Então, a fls. 144/145, o Juízo de Primeiro Grau sentenciou os Embargos de Declaração da Federação, e novamente a União não foi intimada (vide fls. 146/151: a Federação novamente compareceu à Vara, tomou ciência da sentença e interpôs Apelação contra ela).

A Apelação da FENAPEF, então, foi imediatamente conclusa ao magistrado de primeiro grau, que despachou (fls. 159): “Recebo a apelação da Autora (fls. 151/158) nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal para contra-razões, no prazo de 15 dias”.

Somente desse despacho – que recebeu a apelação da FENAPEF, é que a União veio a ser intimada, “para contra-razões, no prazo de 15 dias” (fls. 160).

SEGUNDO VÍCIO: Apresentadas as contra-razões, o feito foi encaminhado ao segundo grau, oportunidade em que o TRF/1ª Região negou provimento à apelação da FENAPEF e deu provimento à remessa necessária, para julgar totalmente improcedente o pedido.

A FENAPEF, então, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, visando a eliminar do julgamento a remessa necessária, que havia julgado totalmente improcedente o pedido da Autora (fls. 202/212), e a fazer com que o julgamento voltasse a ser o deferimento parcial do pedido da Autora. A União não foi intimada a apresentar contra-razões a esses Embargos de Declaração com efeitos infringentes, e eles foram providos, restituindo-se o julgamento favorável à Autora (vide fls. 220/225).

TERCEIRO VÍCIO: Também não houve intimação da União quanto à pauta de julgamento – nem da apelação e nem dos Embargos de Declaração infringentes, que vieram a ser providos para eliminar o reexame necessário.

É certo que não há nulidade sem prejuízo. Entretanto, no presente feito, verifica-se a ocorrência de várias nulidades em conjunto, sucessivamente, justamente em um processo no qual a sentença de primeiro grau havia incidido em substanciais erros quanto à matéria de mérito discutida.

Ao final das contas, o que prevalece é: a União foi vitimada por um grave bis in idem, não foi intimada da sentença, nem dos Embargos de Declaração julgados no primeiro grau. Após o reexame necessário (que havia julgado totalmente improcedente o pedido da Autora), a União não foi intimada para apresentar contra-razões aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, que pretendiam restituir o julgamento favorável à FENAPEF. Esses Embargos de Declaração, mesmo sem a manifestação da União, foram providos, piorando-se substancialmente a situação do ente público (que antes era vencedor da causa e voltou a ser sucumbente). Ao arremate, não houve intimação para participação de nenhuma das sessões de julgamento no Tribunal Regional Federal.

Ou seja: a União foi condenada, de forma totalmente contrária à Jurisprudência do STJ, sem que tenha sido intimada da sentença de primeiro grau e sem que tenha havido sequer reexame necessário (ou pior: tendo havido, tendo ele concluído pela improcedência total do pedido da FENAPEF, mas tendo sido esse exame posteriormente excluído, sem que a União sequer pudesse ter apresentado contra-razões a esses Embargos de Declaração infringentes).

O que motiva a presente rescisória é, portanto, não só a ocorrência dos vícios em si, isoladamente considerados; mas sim todo esse conjunto de nulidades, em um processo no qual sequer houve – ao fim e ao cabo – remessa necessária. [...] (Original com grifos)

Passo à análise individualizada de cada um dos vícios apontados.

PRIMEIRO VÍCIO:

Alega a União Federal a ocorrência de vício insanável, por não ter sido intimada da primeira sentença de fls. 200/205 e da sentença integrativa de fls. 221/222, que julgou, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração da FENAPEF. Para tanto, defende que só foi intimada nos autos da ação originária, após prolação das sentenças referidas, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte então autora, não havendo intimação da sentença em si, o que, ao seu argumento, gerou nulidade nos autos.

Conforme se vê do termo de remessa à fl. 240, a União Federal foi intimada, **com carga dos autos**, em 15.08.2005, tendo procedido à sua devolução à Vara de origem em 23.08.2005, juntamente com a petição (fls. 241/243) relativa às contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 230/237) aviado pela parte então autora, ora ré.

Tratando-se de remessa física dos autos, foi a União intimada de todos os atos processuais praticados até aquele momento, não podendo alegar desconhecimento ou ausência de intimação nesse ponto.

Nesse aspecto, é de se ter claro que, pouco importa se o despacho foi exarado determinando-se a realização de sua intimação especificamente para apresentação de contrarrazões, eis que a intimação se deu com carga dos autos e, por óbvio, a parte interessada teve pleno acesso a todo o seu conteúdo, não havendo que se falar em “intimação parcial” dos atos praticados.

Beira ao absurdo cogitar a possibilidade de que, recebendo em mãos a integralidade dos autos, o Advogado da União viesse a manifestar sua ciência, por exemplo, tão-somente com relação às fls. 230/239 (apelação e despacho), negando-se a ter conhecimento da sentença proferida em momento anterior ao argumento de que o despacho exarado não o determinou.

De toda forma, não fossem suficientes os argumentos acima, merece especial atenção a redação conferida às contrarrazões à apelação apresentadas pela União às fls. 241/243, *verbis*:

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEND A TURMA,

A respeitável sentença prolatada pelo Juiz Federal não merece reparo, porquanto seu fundamento é juridicamente irrepreensível.

O presente apelo, visa a reforma da r. sentença, no sentido de afastar a declaração de prescrição das parcelas decorrentes do reajuste de 28,86% vencidas antes de 13/08/98.

Não há in casu, razão suficiente a justificar o provimento do apelo interposto (151/157).

A matéria agitada nestes autos se encontra inteiramente pacificada, na respeitável sentença de fls. 125/130 do Juiz monocrático.

A r. sentença do digno julgador a quo esgotou um a um os argumentos esgrimidos pelo Recorrente.

Na hipótese versada não há qualquer fundamento, seja de fato seja de direito, que possa servir de guarida à pretensão do Apelante.

Assim, **requer e confia que esse Egrégio Tribunal julgue pelo não provimento da apelação, para que seja mantida a r. sentença a quo, na sua íntegra.**

Assim, é de se ver que, **não só houve efetiva intimação com conhecimento, pela União, de todos os atos praticados, inclusive da sentença proferida, como também houve AQUIESCÊNCIA EXPRESSA da ré em relação aos termos em que foi levado a efeito o julgamento. Nesse aspecto, salta aos olhos o fato de que a União não apenas defendeu a manutenção, em sua integralidade, da sentença então recorrida, mas afirmou expressamente estar o referido julgado em consonância com a jurisprudência pacificada a respeito da questão.**

Dessa forma, **não só a União manifestou ciência inequívoca dos termos do julgado, como também deixou expresso seu desinteresse em apresentar recurso contra ele, haja vista os fundamentos constantes nas contrarrazões, conforme transcrição acima, e o pedido expresso de manutenção do julgado, em face de seu acerto e de sua adequação ao posicionamento jurisprudencial então pacificado.**

Ademais, a teor do art. 245, *caput*, do CPC, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”. Dessa forma, sentindo-se prejudicada pela ausência de intimação imediata da sentença e dos demais atos processuais

levados a efeito após sua prolação e antes da intimação para apresentação das contrarrazões, deveria ter alegado tal fato na primeira oportunidade que teve, que foi a intimação, com carga dos autos, para contrarrazões.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da lavra da Ministra Laurita Vaz, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475, 515 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS, DE ACORDO COM O ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. [...]

[...]

3. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Precedentes.

4. **Eventual nulidade do processo, decorrente da não observância da prerrogativa de intimação pessoal da União quanto aos atos processuais, deve ser alegada no primeiro momento para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.**

REsp 1.099.943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 15/3/2012. (Grifei)

No voto condutor do acórdão, restou consignado pela referida Ministra, o seguinte:

[...] No que tange à suposta nulidade por ausência de intimação quanto à juntada do laudo pericial aos autos, de plano, esclareço que **não se está a olvidar que, nos termos de expressa previsão legal, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.**

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

[...]

3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais.

5. Agravo Regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.203.442/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2011.)

Não obstante, o Superior de Justiça manifestou-se no sentido de que **a necessidade de intimação pessoal, decorrente da acima citada previsão legal, não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.**

Assim, a nulidade do processo decorrente da não observância da prerrogativa de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento que a União tenha para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal' (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/6/09).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.236.113/PB, 1.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/09/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC e manifesta a pretensão da parte embargante de rediscutir o julgamento embargado, devem os aclaratórios ser recebidos como agravo regimental, de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.

2. A nulidade absoluta do processo decorrente da ausência de intimação pessoal deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no REsp 1.059.147/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A intimação do representante legal da União deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ.

2. A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

3. Opostos os cabíveis embargos de declaração, mantendo-se silente o Tribunal Estadual, e tendo sido arguido no recurso especial a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo, com a indicação precisa da matéria omitida, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 751.459/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A nulidade absoluta do processo, decorrente da não-intimação da parte, deve ser alegada no primeiro momento oportuno que teve para se manifestar, sob pena de ocorrência da preclusão temporal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 819.853/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/06/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MANDADO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO OPORTUNA DA NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Ao Membro do Ministério Público, enquanto titular do órgão da Instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

3. Se, contudo, não obstante a prerrogativa legal, a intimação do acórdão regional se dá por mandado, compete ao Membro do Ministério Público, oportunamente, entendendo irregular a comunicação processual, suscitar-lhe a nulidade perante o órgão jurisdicional que determinou a sua realização, buscando desconstituir o ato e, não, interpor recurso especial, quando já exaurido o prazo assinalado pela lei e aperfeiçoado o trânsito em julgado, tendo como inválido ato assim não declarado pelo Poder Judiciário.

4. Não havendo objeção, a intimação procedida, conquanto nula, produz efeitos, não estando a arguição, in casu, livre de preclusão temporal, por isso que veda o direito vigente ao Ministério Público a revisão criminal.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 399.469/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/02/2002.)

Na hipótese, conforme é possível depreender-se do exame percuciente do caderno processual, **a arguição de nulidade por ausência de intimação sobre a juntada do laudo pericial, à toda evidência, deixou de ser suscitada no momento oportuno, qual seja, a primeira ocasião que a União, ora Recorrente, teve para se manifestar nos autos.**

Ora, após a juntada da citada prova técnica, o magistrado de primeiro grau **prolatou sentença de mérito (fls. 252/257) e, contra esse decisum, a União, intimada pessoalmente (fl. 260), opôs embargos de declaração (fls. 263/267)**, aduzindo a existência de diversas omissões relativas ao mérito da demanda, mas **nada argumentando quanto à suposta nulidade em virtude de ausência de intimação pessoal para manifestar-se sobre a perícia.**

Nessas condições, na forma do entendimento acima delineado, ante a ocorrência do instituto da preclusão, é de ser afastada a preliminar de nulidade absoluta suscitada nas razões do apelo nobre. [...]

REsp 1.099.943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 15/3/2012. (Grifei)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arrestos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. NULIDADE. MANDADO CITATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias que a recorrente foi devidamente intimada da multa diária imposta na decisão que concedeu a antecipação de tutela, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que ultrapassado este óbice, **não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil.**

3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não tem o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução."** (REsp 695.445/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/5/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012. (Grifei)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2º, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à não-fluência do prazo para prestação de contas, pois não houve prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211/STJ.

2. **A existência de irregularidades na intimação implica nulidade relativa, que deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte prejudicada se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.**

[...]

7. Recurso especial não conhecido.

REsp nº961.439/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/04/2009. (Grifei)

Assim, há que se reconhecer não só uma hipótese de preclusão, mas duas, na medida em que a União não só não manifestou sua irresignação na primeira oportunidade que teve para tal (preclusão temporal), como, ao invés de demonstrar contrariedade, deixou expressos seu conformismo e concordância com a integralidade da sentença proferida que ela mesma entendeu estar em consonância com a jurisprudência inteiramente pacificada sobre a matéria (preclusão lógica).

Nesse sentido, é a também pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, conforme excertos ora colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IBAMA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Embora a intimação do representante legal do IBAMA deva ser pessoal, a nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação, "deve ser alegada no primeiro momento em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal" (cf. REsp 751459/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 29.06.2009).

2. **Incumbia à autarquia ambiental, na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, suscitar a referida nulidade, na forma do art. 245 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.**

3. *Agravo regimental do IBAMA improvido.*

AGRAC 0004703-91.2001.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.510 de 15/06/2012. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE - ALEGAÇÃO - PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE A PARTE TIVER PARA FALAR NOS AUTOS - ART. 245 DO CPC - PRAZO PARA O RECURSO COMEÇA A CORRER NA DATA EM QUE A PARTE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

I - A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se o acórdão transitou em julgado por irregularidade da intimação, que, por erro do cartório, foi feita em nome de advogado que não mais representava a parte, e esta só tomou conhecimento do fato quando foi intimada da baixa dos autos para início da execução, pode peticionar ao juiz de primeira instância alegando a nulidade.

II - Se a parte comparece aos autos para argüir a irregularidade da intimação do acórdão, demonstrando, via de consequência, conhecimento do ato, correto o entendimento que fixa neste momento o termo inicial do prazo recursal. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

REsp 245647/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 290. (Grifei)

Evidente, portanto, que não há que se falar em qualquer nulidade.

SEGUNDO E TERCEIRO VÍCIOS:

Com o mesmo fundamento utilizado para defender a nulidade do julgamento em primeiro grau, sustenta a nulidade do julgamento do recurso de apelação, eis que alega não ter sido intimada da pauta de julgamento, nem para apresentar contraminuta aos embargos de declaração que foram acolhidos, com efeito modificativo, em seu prejuízo.

Narra que, apresentadas as contrarrazões, o feito foi encaminhado ao segundo grau, oportunidade em que esta Corte negou provimento à apelação da FENAPEF e deu provimento à remessa necessária, para julgar totalmente improcedente o pedido.

A FENAPEF, então, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, visando a eliminar do julgamento a remessa necessária, que havia julgado totalmente improcedente o pedido da Autora (fls. 202/212), e a fazer com que o julgamento voltasse a ser pelo deferimento parcial do pedido da Autora.

Sustenta a existência de nulidade por não ter sido intimada da pauta de julgamento, bem como para apresentar contrarrazões a esses Embargos de Declaração com efeitos infringentes que, providos, levaram à restituição do julgamento favorável à Autora.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme admitido pela própria União Federal, ao final do julgamento realizado por esta Corte do recurso de apelação e respectivos embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos, a situação dos autos retornou àquela mesma situação em que se encontravam quando da prolação da sentença pelo Magistrado *a quo*.

Explico.

Quando do julgamento, por esta Corte, do recurso aviado pela FENAPEF, a 2ª Turma houve por bem negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo estarem prescritas todas as parcelas pleiteadas (fls. 279/285).

Desse acórdão, a União manifestou expressa ciência, como se vê da petição juntada à fl. 304, em que consta o seguinte:

A UNIÃO, por sua advogada subscritora, com base no art. 9º, da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **manifestar ciência do v. Acórdão que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial.**

Houvesse alguma nulidade na intimação da pauta de julgamento, conforme já exposto, a teor do disposto no art. 245 do CPC, esse seria o momento oportuno para sua alegação, o que não ocorreu.

Opostos embargos de declaração (fls. 288/298) pela FENAPEF, realmente foi levado a efeito seu julgamento sem prévia intimação da União para que se manifestasse quanto ao citado recurso que, ao final, foi provido com efeitos modificativos.

Naquela oportunidade, entendeu a 2ª Turma por acolher “[...] *parcialmente os embargos de declaração, para retirar o acolhimento da remessa oficial, tida por interposta, no voto condutor, retiradas, outrossim, as conseqüências desse comando e determinar que o dispositivo final do voto [...]*” passasse a registrar a negativa de provimento da apelação interposta pelo autor.

Como bem salientou a própria União, a conseqüência desse julgamento foi o de retorno ao *status quo ante*, com a consequente manutenção da sentença monocrática, em todos os seus termos.

Nesse ponto, não custa lembrar que a mesma União Federal que agora alega nulidade por prejuízo à ampla defesa, ao argumento de que não foi regularmente intimada para se manifestar quanto aos embargos de declaração em momento anterior ao seu julgamento, manifestou expressa ciência dos termos em que proferida a sentença de primeiro grau e requereu, em sede de contrarrazões à apelação, a manutenção da integralidade daquele julgado, por estar em consonância com a pacífica jurisprudência, além de ser juridicamente irrepreensível.

É certo que os referidos embargos de declaração foram providos, com efeito modificativo. Também é certo, todavia, que a conseqüência desse provimento foi a manutenção da sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau.

Levando-se em consideração, repita-se, que a própria União requereu expressamente que esta Corte julgasse improcedente o recurso interposto pela parte, mantendo-se, em sua integralidade, a sentença recorrida, qual o prejuízo que adveio do julgamento dos citados embargos de declaração, cuja conclusão foi exatamente pela manutenção do julgado?

Por pertinente, reforço os termos em que a União se manifestou em sede de contrarrazões à apelação (fls. 241/243), *verbis*:

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEDA TURMA,

A respeitável sentença prolatada pelo Juiz Federal não merece reparo, porquanto seu fundamento é juridicamente irrepreensível.

O presente apelo, visa a reforma da r. sentença, no sentido de afastar a declaração de prescrição das parcelas decorrentes do reajuste de 28,86% vencidas antes de 13/08/98.

Não há in casu, razão suficiente a justificar o provimento do apelo interposto (151/157).

A matéria agitada nestes autos se encontra inteiramente pacificada, na respeitável sentença de fls. 125/130 do Juiz monocrático.

A r. sentença do digno julgador a quo esgotou um a um os argumentos esgrimidos pelo Recorrente.

Na hipótese versada não há qualquer fundamento, seja de fato seja de direito, que possa servir de guarida à pretensão do Apelante.

Assim, **requer e confia que esse Egrégio Tribunal julgue pelo não provimento da apelação, para que seja mantida a r. sentença a quo, na sua íntegra.**

Ora, a própria União Federal manifestou-se expressamente nos autos, sustentando que o fundamento da sentença é juridicamente irrepreensível e que “a matéria agitada nestes autos se encontra inteiramente pacificada, na respeitável sentença de fls. 125/130 do Juiz monocrático”. A própria União requereu e confiou a este Tribunal o “não provimento da apelação, para que seja mantida a r. sentença a quo, na sua íntegra”. Se a sentença foi enfim mantida, qual o prejuízo suportado pela União Federal por não ter sido intimada a se manifestar anteriormente ao julgamento de quaisquer dos recursos aviados? Nesses termos, resta cristalino que, da análise dos autos, não restou demonstrado qualquer prejuízo.

Por outro lado, a mera afirmação de vício, sem a demonstração de efetivo prejuízo, não enseja a nulidade de ato processual algum, notadamente em face dos princípios da economicidade e celeridade processuais, ora consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, em face da sistemática atual do Código de Processo Civil e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullitésansgrief*, não há que se falar em nulidade sem que haja comprovação do efetivo prejuízo suportado pela parte.

Dessa forma, para que seja declarada a nulidade do ato, exige-se a prova do prejuízo, o que, *in casu*, conforme exposto, não ocorreu.

Não fosse suficiente, mais uma vez, intimada a se manifestar nos autos, a União não alegou referida nulidade na primeira oportunidade que lhe foi conferida. Muito pelo contrário, da mesma forma que conduziu o andamento do feito perante o Juízo de Primeira Instância, o fez também perante esta Corte, eis que, ao invés de alegar eventual nulidade, requereu, em sede de contrarrazões recursais, a manutenção da integralidade do julgado.

Nesse ponto, de extrema relevância os fundamentos constantes nas contrarrazões apresentadas pela União (fls. 375/379) ao recurso especial aviada pela FENAPEF. Veja-se:

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Excelentíssimos Senhores Ministros,

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

O respeitável acórdão atacado merece ser mantido, vez que o direito de Ação dos Autores já se encontra plenamente fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 29.910/32 [...]

[...]

Ante o exposto, a União requer e confia que esse Colendo Tribunal negue conhecimento e provimento ao presente recurso, pelos fundamentos deduzidos com amplo respaldo na lei e na jurisprudência, **mantendo, in totum, o v. acórdão.** [...] (Grifei)

Evidente, pois, mais uma vez, que, ausente o prejuízo, não há que se falar em qualquer nulidade.

Firmadas essas premissas, de acordo com a prova constante dos autos, passo à fundamentação do meu voto quanto ao não cabimento da ação rescisória à espécie.

1. DA AÇÃO RESCISÓRIA ENQUANTO VIA PROCESSUAL EXCEPCIONAL E DA INTERPRETAÇÃO ACERCA DO SEU CABIMENTO QUANDO FUNDADO EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 485, V, DO CPC).

A ação rescisória possui contornos restritos estabelecidos pelo art. 485 do Código de Processo Civil e que não permitem a desconstituição sumária da coisa julgada sem elementos firmes de convicção que se enquadrem nas hipóteses taxativamente previstas no citado dispositivo legal.

Nesse sentido, nota-se que a via processual da rescisória e, mais ainda, seu provimento, é medida excepcional no direito pátrio, notadamente por violar de forma direta as tão consagradas garantias constitucionais à coisa julgada e à segurança jurídica, imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Assim, a apreciação das questões levantadas em sede de ação rescisória, bem como seu cabimento, devem sempre ser analisadas de maneira criteriosa e à luz dos princípios relativos à coisa julgada e à segurança jurídica, conforme destacado, dada a excepcionalidade inerente à sua desconstituição. Essas questões, por sua vez, estão intimamente relacionadas à efetividade do provimento judicial e, em última análise, à própria realização efetiva dos direitos subjetivos submetidos à apreciação do Judiciário.

Nesse ponto, destaco que a moderna teoria do direito processual preconiza o processo enquanto instrumento de efetividade e acesso à ordem jurídica justa. Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:

O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. O processo de nosso final de século é **sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados** ou ameaçados. É de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. Assim, o devido processo legal dos tempos de João Sem Terra tornou-se, em nossa época, o processo justo.

Processo efetivo, portanto, é aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil, a fim de se permitir a concretização e realização da efetividade do processo, bem como da tutela jurisdicional.

Neste ponto, há que se registrar que cabe ao Magistrado, daí a imprescindibilidade do Judiciário enquanto meio para a manutenção do Estado Democrático de Direito, velar pela garantia de realização justa e eficaz do processo, com a solução da lide em toda a sua extensão, mediante a entrega da prestação jurisdicional objetivada, assegurando-se a eficácia da função jurisdicional e a garantia da efetividade da decisão proferida, com atenção à celeridade processual e razoável duração do processo, garantias constitucionais.

Com efeito, a celeridade processual foi erigida à condição de princípio constitucional quando, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, foi alterada a redação do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a fim de incluir o inciso LXXVIII, trazendo a previsão expressa de que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação são garantias e direitos fundamentais do cidadão.

Assim, resta mais ainda evidenciado o caráter excepcional da ação rescisória que não só é capaz de desconstituir a solene coisa julgada, mas, para tanto, vai de encontro a diversas garantias constitucionais, tais como a segurança jurídica, a celeridade processual, a razoável duração do processo e, finalmente, a própria efetividade da prestação jurisdicional.

Destaco que, nos termos do art. 485, V, do CPC, a ação rescisória pode ser manejada, conforme uma das taxativas hipóteses de seu cabimento previstas na legislação processual civil, em face de violação a literal disposição de lei. Todavia, há que ressaltar que essa violação a literal disposição de lei é assim entendida quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entende-se, igualmente, haver referida violação quando a sentença ou acórdão rescindendo aplicam uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional. Cabível, finalmente, quando há demonstração de frontal desconsideração de norma legal expressa ou adoção de posicionamento manifestamente contrário ao que nela estiver disposto.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais, como se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC). APOSENTADORIA PÔR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE VALORAÇÃO DE PROVAS. VEDAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação Rescisória conhecida com base no artigo 485, V do CPC.

2. A Ação Rescisória pode ser manejada em face de violação a literal disposição de lei, assim entendido quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo STF, ou aplica uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional, ou, ainda, quando há demonstração de frontal desconsideração de norma legal expressa, ou adoção de posicionamento manifestamente contrário ao que nela estiver disposto.

3. O acórdão rescindendo, concluiu que "tendo o autor exercido atividade remunerada urbana durante o período de carência do benefício pleiteado, restou descaracterizada a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada".

4. No caso dos autos, não houve violação a literal disposição de lei, pois em momento algum se negou validade ao que estabelecem os artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, mas sim, houve exame acurado e atento do conjunto probatório com a observância de aspectos excludentes do enquadramento do autor na condição prescrita na legislação de regência para o deferimento do benefício requerido.

5. Reexame de valoração de provas. Vedação em ação rescisória.

6. Verba honorária da sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa rescisória, ficando a respectiva execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

7. Isenção do depósito prévio a que se refere o art. 488, II, do CPC, ante à assistência judiciária concedida.

8. Ação rescisória a que se julga improcedente.

AR 0004482-45.2008.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.193 de 28/05/2010. (Grifei)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX DO CPC. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Não há inépcia da inicial, pois além de a controvérsia estar posta de modo compreensível, a peça inicial da rescisória permitiu conveniente e ampla defesa e autoriza regular prestação jurisdicional (AR 2006.01.00.033691-9/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.28 de 24/11/2008).

2. Há erro de fato, de acordo com o art. 485, inciso IX, § 1º, do CPC, "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", situação que não se verificou, na hipótese, uma vez que o acórdão rescindendo considerou que comprovado o depósito integral do tributo, à época questionado, e a confirmação da autoridade impetrada, razão pela qual não se aplica ao caso os benefícios do art. 138, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, no ponto, por oportuno, que, consoante consta da sentença: "No tocante ao depósito da multa de mora, informa a autoridade impetrada que a empresa procedeu ao recolhimento integral dos valores devidos (fls. 71/74), fato que implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (fl. 113). Assim, não há que se falar em erro de fato -consistente na admissão de fato inexistente, qual seja, o pagamento integral -, a justificar a rescisão do acórdão prolatado.

3. Em suma, para que a ação rescisória possa ser proposta com base em erro de fato faz-se necessário que se admita fato inexistente ou se considere inexistente fato ocorrido (CPC, art. 485 §§ 1º e 2º), além de não ter sido a matéria objeto de discussão (AR 1999.01.00.070221-7/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 p.273 de 14/09/2009).

4. Além disso, conforme entendimento desta Corte, "a ação rescisória não possui caráter de reexame, pois tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada." (AR 2002.01.00.034379-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 10/11/2005, p.02).

5. Por fim, "não é cabível a rescisão do julgado, com base em violação literal a disposição de lei (art. 485, V, do CPC), quando se observa apenas a inconformidade da parte com a interpretação dada aos fatos e com a apreciação das provas" (trecho do Parecer Ministerial da lavra do Procurador da República oficiante, Dr. Franklin Rodrigues da Costa). No mesmo diapasão: AR 0070990-85.1999.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Primeira Seção, e-DJF1 p.60 de 01/04/2011 e AR 0005903-36.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Seção, e-DJF1 p.342 de 28/09/2010.

5. Pedido rescisório julgado improcedente.

AR 0021055-27.2009.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.460 de 28/11/2011. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. **A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas** (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012). Em outras palavras, **"não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária"** (Ar 3.029/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011).

2. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem no acórdão do julgamento da ação rescisória, a ação primitiva foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido comprovado sofrer a autora, na época, de hepatopatia grave para obtenção da isenção do imposto de renda. Da análise da exordial, evidencia-se buscar a parte autora a revisão do julgado, objetivando, em última análise, através desta ação rescisória, a obtenção da isenção do imposto de renda por doença que, no entanto, na época não logrou comprovar, ou mesmo afastar a conclusão negativa do laudo médico oficial quanto a ser portadora de hepatopatia grave. Verifica-se que, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 6º da Lei 7.713/8.8, 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto 3000/99, no tocante ao enquadramento dos casos e tipos de doenças classificadas como isentas do pagamento do imposto de renda, o que a demandante pretende, na verdade, é a reapreciação da prova produzida nos autos originários, a qual, no entanto, já foi discutida em exaustão na sentença e no acórdão rescindendo.

3. Como bem observou a Presidente do Tribunal de origem, não está configurado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que os precedentes trazidos pela recorrente são julgados onde a isenção foi reconhecida com base na análise do conjunto probatório de cada caso específico. Consta corretamente da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, outrossim, que no que se refere à matéria de fundo, o recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada - o enquadramento da hipótese dos autos nos casos e tipos de doenças classificadas como isentas do pagamento do imposto de renda - pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 232.109/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012 (Grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFORMAÇÃO DE TAXISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS. LEI MUNICIPAL 3.123/00. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. **A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.**

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos da ação mandamental, considerou comprovados os requisitos autorizadores para reconhecer o direito líquido e certo dos então impetrantes (transformação de taxistas auxiliares em permissionários autônomos).

3. **A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas. Com efeito, "na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que 'violou literal disposição de lei', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível**

quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal" (AR 4.071/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/5/09).

4. Portanto, considerando que o acórdão rescindendo decidiu a demanda no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, é inviável a pretensão de desconstituição do julgado, porquanto inexistente a suscitada violação de literal disposição de lei.

5. Ação rescisória improcedente.

AR 3.991/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012. (Grifei)

Nesse contexto, é de se ver que, no caso específico destes autos, não há que se falar em violação a literal disposição de lei como alegado na inicial, pois em momento algum se negou validade ao que estabelece a legislação em regência, mas sim, houve exame acurado e atento do conjunto probatório.

O que o requerente busca, na verdade, é o reexame da valoração da prova e do mérito do julgado, o que, conforme já exposto, é vedado em ação rescisória.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA ENQUANTO SUCEDÂNEO RECURSAL.

O juízo rescindendo não possui o caráter de reexame ou revisão. Como é cediço e já foi dito, a ação rescisória tem por finalidade a alteração de um estado jurídico alcançado pela autoridade da coisa julgada. Não se presta, portanto, a exercer funções típicas dos recursos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

- AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. - NÃO SE PRESTA A AÇÃO RESCISÓRIA AO REEXAME PURO E SIMPLES DO QUE FOI APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA, COMO SE SE TRATASSE DE UMA NOVA INSTÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

AR 1121, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/1984, DJ 06-04-1984 PP-05099 EMENT VOL-01331-01 PP-00018 RTJ VOL-00109-02 PP-00474. (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.

2. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária.

3. O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o decisum rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisum rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

STJ, 5ª Turma, REsp 653613, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15.06.2009. (Grifei)

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIRAM DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - Assentado pelo acórdão rescindendo que os embargantes, autores da presente rescisória, tinham conhecimento da pendência judicial que corria contra o devedor, que a citação deste ocorreu antes da primeira alienação e que o bem penhorado era o único de sua propriedade, não há como se negar a caracterização da fraude à execução, conclusão que não pode ser revista na via eleita.

II - Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte, "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a

má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp 147.796/MA, DJ 28/06/99, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

III - A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório julgado improcedente.

AR 1470/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 14/12/2006, p. 245. (Grifei)

Seguindo a orientação da Suprema Corte e do STJ, esse é também o posicionamento adotado por esta Primeira Seção, como se vê do julgado abaixo, colacionado a título meramente exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL. CURSO NO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DEVER DE INDENIZAR AS DESPESAS REALIZADAS. ARTIGOS 116 E 117 DA LEI 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, § 3º (REDAÇÃO ORIGINAL) E 206, INC. IV DA CF. LIQUIDEZ DA PLANILHA DE CÁLCULOS DA DÍVIDA. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O autor ingressou no Exército Brasileiro em 19.01.1998 e em 29.11.2002 concluiu o curso realizado no Instituto Militar de Engenharia -IME; em 18.03.2005 foi demitido ex officio do serviço ativo do exército por ter tomado posse no cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da ANATEL. Devida, pois, a indenização em favor da União pelos gastos efetuados no citado curso de formação, tendo em vista que não completou o quinquênio liberatório previsto nos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/80 -Estatuto dos Militares.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, o art. 117 da Lei 6.880/80 (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.297/96), não conflita com o disposto no art. 42, § 3º da CF na sua redação original (anterior à EC nº18/98). Tal matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo do STF que, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626-1, indeferiu a medida, explicitando, naquela oportunidade, que não reconhecia plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.

3. Ao ingressar no curso de formação o aluno aceita as condições impostas, entre elas a de indenizar os cofres públicos na hipótese de desligamento precoce da instituição. Inexistência de conflito da indenização ora discutida com o disposto no art. 206, inc. IV da CF. Precedentes.

4. A liquidez da planilha de cálculos da dívida, a proporcionalidade da condenação aos dias trabalhados e documentos que, em tese, modificariam o conteúdo da dívida, são **questões preclusas, pois não ventiladas na ação de conhecimento; o que pretende a parte autora é a utilização da rescisória como sucedâneo de recurso.**

5. Ação rescisória que se julga improcedente.

AR 0049168-88.2009.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.3 de 29/06/2012. (Grifei)

Assim, tem-se que a ação rescisória não se presta a simples inconformismo da parte, na busca do reexame da causa e inversão do julgado, não sendo a via adequada, tampouco, para a aferição da existência de injustiça do *decisum* rescindendo, para corrigir interpretação equivocada dos fatos ou reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário (STJ, 5ª Turma, REsp 653613, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15.06.2009).

Isso posto, a pretexto da ocorrência de violação a literal disposição de lei, inciso V do art. 485 do CPC, a União pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento ventilado no acórdão rescindendo, utilizando-se da ação rescisória como se recurso fosse, o que é vedado.

3. DA INVIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL OU INTEPRETAÇÃO DE LEI CONTROVERTIDA JUNTO AOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL, INAPTA A AFASTAR APLICAÇÃO DA SÚMULA 343. POSICIONAMENTO DO PRÓPRIO STF.

Eventual mudança no posicionamento jurisprudencial a respeito da questão em debate não torna a ação rescisória via apta à rediscussão da matéria. Nesse sentido, veja-se julgado recente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória foi manejada para desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o INCRA, porquanto teria sido revogada pela Lei n. 8.212/91, entendimento este perfilhado pelo STJ à época de sua prolação.

2. A modificação do referido entendimento aconteceu somente a partir de 2006, quando se conclui que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem pela a Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91, ainda estando em vigor. Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Primeira Seção, nos EREsp 770.451/SC, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de 27.9.2006.

3. Com efeito, a mudança de entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ter entendimento pacificado, à

época, afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei", ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmada consoante a pretensão da parte.

4. *Cumprir reiterar que tanto o STF quanto o STJ firmaram o entendimento de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes: RE 540.304 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25/3/2010; AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009; AgRg no REsp 597.069/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2008.*

5. *Incidendo, portanto, a Súmula 343 do STF. A título de reforço, precedentes idênticos: AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 1.10.2010; AgRg na AR 3.509/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2006, DJ 25.9.2006, p. 202). Agravo regimental improvido.*

AgRg no REsp 1244089 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0060537-3; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2011. (Grifei)

Nesse ponto, por pertinente, não custa lembrar que a própria União, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, afirmou expressamente que a sentença encontrava-se de acordo com a jurisprudência pacífica da época, razão pela qual não poderia, agora, decorridos quase 8 (oito) anos desde a sua prolação, buscar a rescisão do julgado ao argumento de que não se encontra conforme a atual jurisprudência dos tribunais.

Nesse contexto, a hipótese dos autos sequer se enquadra naquelas em que se entende pela possibilidade de não incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar questão constitucional.

A Súmula nº. 343 do Supremo Tribunal Federal verbera que "*não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

O entendimento firmado junto ao Supremo Tribunal Federal, então, ficou assentado no sentido de que, se à época da prolação do julgado, a matéria em julgamento possuía entendimento consolidado em determinado sentido e esse posicionamento não é observado quando do julgamento da ação, a rescisória será plenamente cabível.

Todavia, caso se trate de questão cuja interpretação, à época do julgamento, era controvertida junto aos tribunais, a adoção de interpretação razoável na sentença, ainda que não a melhor, impediria o uso da rescisória com base no art. 485, V, do CPC.

Em qualquer hipótese, no entanto, em se tratando de questão constitucional definitivamente apreciada e interpretada pelo próprio STF, entende-se pelo cabimento da ação rescisória, a fim de garantir a integridade e a aplicação do entendimento em matéria de cunho constitucional emanado da Suprema Corte do país.

No entanto, não é aceitável que a parte se valha desse argumento, a fim de, ampliando sua aplicação, generalizar a todas as situações e buscar amparo para ajuizamento de ação rescisória manifestamente incabível, como é o caso. Nesse ponto, é de se destacar que já houve manifestação do próprio STF quanto ao reajuste de 28,86%, restando firmada, na Corte Suprema, a impossibilidade de afastamento da súmula 343 em caso de julgados versando sobre o reajuste de 28,86%, haja vista seu caráter eminentemente infraconstitucional, sendo certo que eventual afronta a princípios constitucionais se dá de forma indireta ou reflexa, eis que dependente de reexame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, veja-se decisão da lavra do Ministro Dias Tóffoli:

[...]

*A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.** Nesse sentido, anote-se:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República"

(AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”

(AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Quanto ao mais, tem-se que a Corte de origem decidiu a lide com fundamento também nas normas processuais aplicáveis ao caso, cuja reanálise não se mostra possível nesta via extraordinária.

Citem-se, por oportuno, os seguintes precedentes, específicos sobre a análise do cabimento de ações rescisórias, bem como sobre os aspectos processuais inerentes a tais ações:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. LIMITES DA COISA JULGADA. ALLEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Precedentes.

III - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

V - Agravo regimental improvido”

(AI nº 702.182-AgR/PB, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 27/3/09).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental improvido”

(AI nº 550.889/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/07).

“Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AI nº 549.539/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/4/08).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO AUTORIZADOR. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. É de se conhecer do recurso, mesmo havendo erro ou omissão do preceito da Constituição em que se fundou o recurso extraordinário --- entre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição do Brasil. Isso se dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais for possível identificá-lo.

2. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil, seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AI nº 594.633/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 17/8/07).

“1. As questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória e à aplicação da Súmula STF nº 343 possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo.

2. Segundo jurisprudência desta Corte, o recurso extraordinário em ação rescisória deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões versadas na decisão rescindenda.

3. Agravo regimental improvido”

(AI nº 456.931/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31/3/06).

Diga-se, em arremate, que a ação foi interposta com vistas à discussão de eventual alcance da compensação de reajuste deferido aos recorridos, em virtude da edição de algumas leis.

Tal matéria já foi reconhecida por esta Corte como sendo de índole eminentemente infraconstitucional, a inadmitir rediscussão em recurso extraordinário.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Índice de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Possibilidade de compensação com reajustes posteriores concedidos por outros diplomas normativos. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a questão relativa à possibilidade de compensação do percentual de 28,86% com aumentos posteriores conferidos por diplomas normativos distintos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 - dentre os quais a Lei nº 9.367/96 - é de índole infraconstitucional e, portanto, de exame inviável em recurso extraordinário, uma vez que a ofensa à Constituição, caso ocorresse, seria meramente reflexa.

2. Agravo regimental não provido”

(AI nº 606.561-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 25/9/12).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. LEIS NS. 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REPOSIÇÕES SALARIAIS POSTERIORES. LEI N. 9.367/96. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”

(AI nº 700.954/SC-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 15/5/09).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministro Dias Toffoli

RE 605285/RS - Julgamento: 04/10/2012; Publicação DJe-198 DIVULG 08/10/2012 PUBLIC 09/10/2012. (Grifei)

Por fim, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HORAS EXTRAS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº10.302/2001. **JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.** ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.

1. Por apreço à preservação da segurança jurídica, a tutela antecipada em ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, somente é admitida em casos excepcionais, sendo justificado assim que o seu deferimento fique adstrito à verificação de ambos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito.

2. In casu, inexistente evidência do direito, haja vista que o pedido rescisório não tem, em princípio, pertinência, pois contrário à jurisprudência recente desta Corte que se firmou no sentido de que o pagamento da verba relativa às horas-extras decorre de decisão judicial transitada em julgado, sendo, portanto, imutável. Precedente: (AgRg no REsp 951244 / SC, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2010).

3. Ainda que se considere recente decisão proferida por esta Corte favorável à tese defendida pela autora (AGRMS 24.926/CE, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/4/2011), não resta configurada a verossimilhança do direito. Isto porque **a violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundado no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Nesse sentido, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."**

4. Agravo regimental não provido.

AgRg na AR 4.779/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RETRATA A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão que entendeu indevida a contribuição para o Incra (0,2%) após a vigência da Lei 8.212/91.

2. A questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional. Precedentes do STF: AI 612.433 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; AI 711.326 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 29/10/2009; RE 347.051 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1/2/2011.

3. **A autora não logrou demonstrar que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (19/5/2005), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido.** A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao Incra.

4. **Incide, pois, na espécie, a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".** Nesse mesmo sentido: AR 43.45/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/8/2010; AR 4.283/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg na AR 4.646/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011. (Grifei)

Incabível, portanto, ação rescisória sob pretexto de mudança de posicionamento jurisprudencial, notadamente na hipótese de o julgado rescindendo haver sido exarado em consonância com a jurisprudência pacificada da época em que foi proferido, sendo de se impor a aplicação da Súmula 343 à espécie.

Assim, é de se ver que, sob pretexto algum, a presente ação rescisória pode ser vista como a via processual adequada à consecução do fim pretendido pela União, uma vez que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de cabimento de ação rescisória previstos no Código de Processo Civil, conforme amplamente demonstrado.

Isso posto, não sendo hipótese de cabimento de ação rescisória, voto pelo **indeferimento do pedido de antecipação de tutela** e pelo **indeferimento da inicial**, nos termos do art. 295, III, do CPC, decretando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo Código.

Sem honorários, vez que a relação processual não chegou a ser efetivada.

Quanto à antecipação de tutela, há que ressaltar a questão pertinente aos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº4.564/DF, em tramitação junto àquela Corte Superior.

Na oportunidade, aquela Corte Superior houve por bem deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "*fim de parcialmente suspender a execução das parcelas apenas quanto aos valores pretéritos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação originária, ou seja, desde o ano de 1993 até 3 de agosto de 1998*".

Isso posto, ressalvada a competência do Superior Tribunal de Justiça e os termos da antecipação de tutela deferida por aquela Corte nos autos da AR 4.564/DF, determino o prosseguimento das execuções no tocante às parcelas devidas a partir de 04.08.1998.

Oficie-se ao juízo de origem, comunicando o inteiro teor desse julgamento, determinando-se o prosseguimento das execuções, nos termos em que ora definido.

Dê-se ciência ao Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Rescisória nº 4.564/DF.

É o meu voto.

Desembargadora Federal Ângela Catão
Relatora